



PROJETO DE LEI Nº 212 de 2008
AUTORIA: DEPUTADO FRANCISCO CAMINHA

EMENTA

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL A INSERIR NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO A SEMANA ESTADUAL DO ARTESANATO, COMPREENDIDA ENTRE OS DIAS 12 A 19 DE MARÇO.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **DR. SARTO**

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 17
De 29 3 2009

SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

Nº DO AUTÓGRAFO _____ EXPEDIÇÃO _____

LEI Nº _____ PUBLICAÇÃO _____

VETO _____ DATA _____

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____



PROJETO DE LEI 212/ 2008
PROTOCOLO DE ENTRADA DO EXPEDIENTE
LEGISLATIVO
Em 20 / 11 Rec. Por:



"AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL A INSERIR NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO A SEMANA ESTADUAL DO ARTESANATO, COMPREENDIDA ENTRE OS DIAS 12 A 19 DE MARÇO."

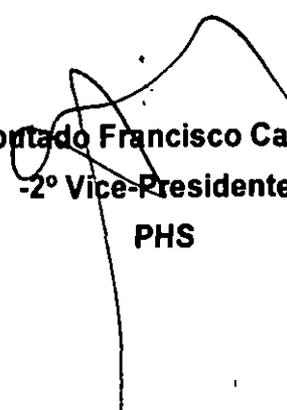
A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ INDICA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a inserir no calendário oficial do Estado a Semana Estadual do Artesanato, que ocorrerá, anualmente, no período de 12 a 19 de março.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 20 de Novembro de 2008.


Deputado Francisco Caminha
-2º Vice-Presidente -
PHS



JUSTIFICATIVA

O artesanato é uma das mais importantes manifestações culturais de um povo, sendo uma fonte geradora de renda para milhões de pessoas, principalmente das camadas populares.

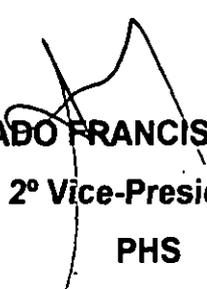
A imagem do Ceará é marcada pelo seu artesanato, seja através da renda, dos produtos em couro ou até mesmo das cestarias com palhas de carnaúba, quem o visita não resiste aos nossos produtos artesanais caracterizados pela sua originalidade e criatividade, o que o torna conhecido e admirado em todo o Brasil e no Exterior.

A criação da Semana Estadual do Artesanato visa à difusão do papel cultural do artesanato no nosso Estado, além de promover a exposição e comercialização dos produtos artesanais. Esta se realizará todos os anos, durante os sete dias que antecedem o dia 19 de março, tendo em vista que é nesta data que se comemora o dia do artesão em âmbito nacional.

Assim, além de homenagearmos e incentivarmos todos aqueles que preservam o nosso rico e criativo artesanato, estaremos contribuindo para o incremento da geração de renda em nosso Estado.

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres pares desta Casa Legislativa, na certeza de que, após regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na devida forma regimental

Data Retro


DEPUTADO FRANCISCO CAMINHA

2º Vice-Presidente

PHS



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 LEGISLATURA / 2 / SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 32 / SESSÃO / ORD. DIA

DESPACHO

) Publique-se e Inclua-se em Pauta
) Inclua-se na Ordem do Dia em _____
) Encaminhe-se ao Gabinete d. Presidência
) Encaminhe-se à Comissão
) Encaminhe-se ao Autor da Proposição

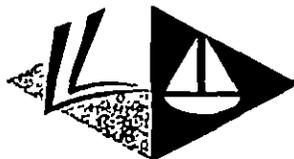
Em 21/11/2008 _____
 Presidente / Secretário

PUBLICADO

Em 21 de 11 do 08
Juarez

De acordo com art. 123
 Do Projeto _____ encaminha-se a
 comissão Constitucional, Justiça
e Redação
 Em _____

 Presidente

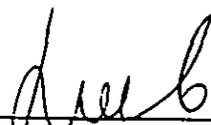


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MATÉRIA Preço de Ravi Nº. 212 /2008

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 21 / 11 /2008.

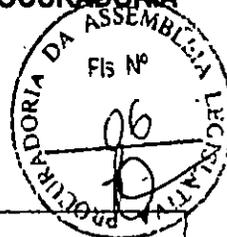


Deputado Dr. Sarto
Presidente da CCJR.

Remessa dos autos a(o) Coordenador (a)
das Consultorias Técnicas.
Fortaleza, 21 / 11 / 08

Procurador(a)

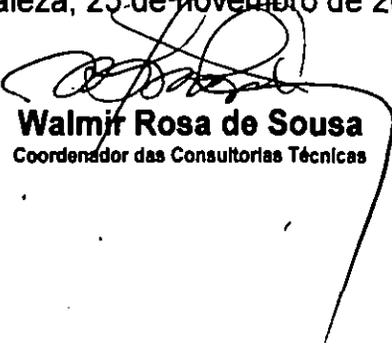
José Leite Jucá Filho
Procurador
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



Projeto de Lei n.º	212 /2008
Autoria:	DEPUTADO(A) FRANCISCO CAMINHA

Ao(À) Dr(A) LUZIA ANANIAS CAVALCANTE MOTA , para,
proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 25 de novembro de 2008.



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, encaminha para análise e pronunciamento acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, nesta Douta Procuradoria Projeto de Lei Nº 212/08, de Autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Francisco Caminha. Esse projeto AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL A INSERIR NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO A SEMANA ESTADUAL DO ARTESANATO, COMPREENDIDA ENTRE OS DIAS 12 A 19 DE MARÇO.

1- DO PROJETO

O Projeto em assunção consta de 3 (três) artigos, e determina o seguinte

Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a inserir no calendário oficial do Estado a Semana Estadual do Artesanato, que ocorrerá, anualmente, no período de 12 a 19 de março

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário

2- JUSTIFICATIVA DO PROJETO

Justificando a proposição, o nobre Parlamentar esclarece que.

O artesanato é uma das mais importantes manifestações culturais de um povo, sendo uma fonte geradora de renda para milhões de pessoas, principalmente das camadas populares.

A imagem do Ceará é marcada pelo seu artesanato, seja através da renda, dos produtos em couro ou até mesmo das cestas com palhas de carnaúba, quem o visita não resiste aos nossos produtos artesanais caracterizados pela sua originalidade e criatividade, o que o torna conhecido e admirado em todo o Brasil e no Exterior.

A criação da Semana Estadual do Artesanato visa à difusão do papel cultural do artesanato no nosso Estado, além de promover a exposição e comercialização dos produtos artesanais. Esta se realizará todos os anos, durante os sete dias que antecedem o dia 19 de março, tendo em vista que é nesta data que se comemora o dia do artesão em âmbito nacional.

Assim, além de homenagearmos e incentivarmos todos aqueles que preservam o nosso rico e criativo artesanato, estaremos contribuindo para o incremento da geração de renda em nosso Estado.

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres pares desta Casa Legislativa, na certeza de que, após regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

3- DO PROCESSO LEGISLATIVO

A elaboração do processo legislativo está prevista na Carta Magna da Nação, em seu art. 59, I a VII e Parágrafo único.

A Carta Estadual do Ceará, por exemplo, inspirada na Constituição Federal de 1998, dispõe, no art. 58:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de
I - Emenda à Constituição,
II - leis complementares,
III - leis ordinárias,
IV - leis delegadas,
V - decretos legislativos,
VI - resoluções.

4- DA INICIATIVA DAS LEIS

A iniciativa de leis está prevista no artigo 61 da Constituição Federal, e artigo 60 da Constituição Estadual

Art. 60 Cabe a iniciativa de leis:

I - aos Deputados Estaduais

II - ao Governador do Estado

(..)

Demais, deve também ser observado, que a competência acima mencionada é remanescente, ou seja, resta aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos demais entes federativos.

5- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O objetivo da consulta do Projeto em evidência, está na análise acerca de sua Constitucionalidade e Competência Legislativa.

De conformidade com o Ato Normativo 200/96, Artigo 1o, inciso V, compete à Procuradoria da Assembleia Legislativa, quando solicitada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, prestar consultoria jurídica, examinando o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica de redação legislativa, nos projetos de lei complementar, de lei ordinária, de lei delegada, de resolução, decreto legislativo, de indicação, e proposta de emenda à Constituição

É de pleno conhecimento que, nos termos do Artigo 206, inciso II, do Regimento Interno deste Poder, que a Assembleia Legislativa exerce a sua função legislativa, além da Proposta de Emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto, sendo o de lei ordinária destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado.

A Constituição Pátria, em seus artigos 18, e 25, § 1º, reza:

Art. 18. A organização político-administrativa, da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhe sejam vedadas por esta Constituição.

Na verdade cabem aos Estados não só as competências que não lhe sejam vedadas (art. 25, § 1º), mas também a competência material (administrativa) em comum com a União e os Municípios (art. 23), e a competência legislativa concorrente com a União e o Distrito Federal (art. 24), assim como a competência exclusiva referida no art. 25, §§ 2º e 3º da Constituição Federal de 1988.

A constituição Federal de 1988, lei maior do país, assegura autonomia aos Estados que, nas ilustradas palavras do Mestre José Afonso da Silva, se consubstancia na capacidade de auto-organização, autolegislação, autogoverno e auto-administração (arts. 18, 25 e 28)

Destarte, não serão admitidas proposições que versem sobre assuntos alheios à competência do Poder Legislativo e manifestamente inconstitucionais.

6- O PARECER

A presente proposição que consta de 3 (três) artigos, autoriza o Chefe do Poder Executivo Estadual a inserir no calendário oficial do Estado a Semana Estadual do Artesanato, que ocorrerá, anualmente, no período de 12 a 19 de março.

A criação da Semana Estadual do Artesanato visa à difusão do papel cultural do artesanato no nosso Estado, além de promover a exposição e comercialização dos produtos artesanais. Esta se realizará todos os anos, durante os sete dias que antecedem o dia 19 de março, tendo em vista que é nesta data que se comemora o dia do artesão em âmbito nacional.

Analisando a presente proposição observamos que não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos II, III e VI da Constituição Estadual de 1989.

Por mais, não adentra a competência do Poder Executivo no que tange a organização administrativa ou mesmo a iniciativa legislativa do Governador do Estado referente às matérias elencadas no art. 60, II, § 2º, Alíneas "a", "b", "d", não interferindo, na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal e/ou administrativa (material) dos órgãos daquele Poder.

Na verdade, a Constituição Estadual de 1989, pelo dispositivo mencionado (art. 60, inciso II, § 2º, e suas alíneas), restringem, em determinadas hipóteses, a iniciativa legislativa ao Chefe do Poder Executivo, objetivando evitar, em respeito ao Princípio maior da autonomia dos Poderes, que, por iniciativa de um Poder, outro venha a ser obrigado a determinada conduta.

Demais, não fere o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal de 1988 e art. 3º da Constituição Estadual, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

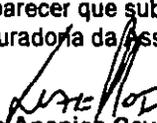
Art. 2º - São Poderes da União, independentes harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Por todo o exposto, concluímos que não há na proposição em tela vício de inconstitucionalidade algum e o objetivo da matéria poderá ser atingido pela via legislativa e que cabe ao Notável Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

7- CONCLUSÃO

Isso posto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Nº 212/08, de Autona do Excelentíssimo Senhor Deputado Francisco Caminha, por encontra-se em perfeita observância com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajusta à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Constituição Estadual de 1989, como também aos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado (Resolução nº 389, de 11, de dezembro de 1996 (D.O. 12.12.93).

É o parecer que submetemos a consideração superior
Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 26 de novembro de 2008

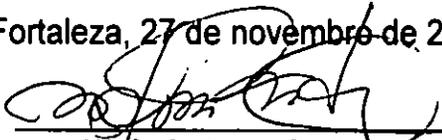

Luzia Ananias Cavalcante Mota
Consultora Técnico-Jurídica



De acordo com o parecer.

À consideração do Sr Procurador.

Fortaleza, 27 de novembro de 2008.



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

De Acordo.

*À Comissão de Constituição, Justiça e Reda-
ção.*

Fortaleza, 27 de novembro de 2008.



José Leite Jucá Filho
Procurador



EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 /2008

AO PROJETO DE LEI Nº 212/08 QUE INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO A SEMANA ESTADUAL DO ARTESANATO, COMPREENDIDA ENTRE OS DIAS 12 A 19 DE MARÇO

ALTERA A EMENTA E O ARTIGO 1º, DO PROJETO LEI Nº 212/08.

Artigo 1º Altera a Ementa e o art. 1º, do Projeto de Lei nº 212/08, que passa a ter a seguinte redação:

“INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO CEARÁ A SEMANA ESTADUAL DO ARTESANATO, COMPREENDIDA ENTRE OS DIAS 12 A 19 DE MARÇO.”

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no calendário oficial do Estado do Ceará, a Semana Estadual do Artesanato, que ocorrerá, anualmente, no período de 12 a 19 de março.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 13 de novembro de 2008.


DEPUTADO FRANCISCO CAMINHA
- 2º Vice-Presidente -
PHS

JUSTIFICATIVA

O artesanato é uma das mais importantes manifestações culturais de um povo, sendo uma fonte geradora de renda para milhões de pessoas, principalmente das camadas populares.

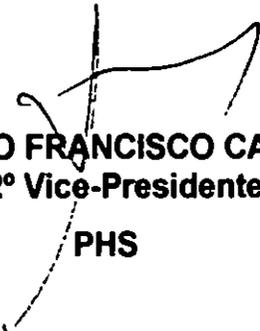
A imagem do Ceará é marcada pelo seu artesanato, seja através da renda, dos produtos em couro ou até mesmo das cestarias com palhas de carnaúba, quem o visita não resiste aos nossos produtos artesanais caracterizados pela sua originalidade e criatividade, o que o torna conhecido e admirado em todo o Brasil e no Exterior.

A criação da Semana Estadual do Artesanato visa à difusão do papel cultural do artesanato no nosso Estado, além de promover a exposição e comercialização dos produtos artesanais. Esta se realizará todos os anos, durante os sete dias que antecedem o dia 19 de março, tendo em vista que é nesta data que se comemora o dia do artesão em âmbito nacional.

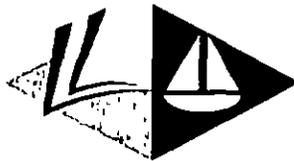
Assim, além de homenagearmos e incentivarmos todos aqueles que preservam o nosso rico e criativo artesanato, estaremos contribuindo para o incremento da geração de renda em nosso Estado.

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres pares desta Casa Legislativa, na certeza de que, após regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na devida forma regimental

Data Retro.



DEPUTADO FRANCISCO CAMINHA
2º Vice-Presidente
PHS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Projeto de Lei N.º 212 / 2008

DESIGNO RELATOR SR. DEP. Nelson Martins

Comissão de Justiça, em 12 de fevereiro de 2009

PARECER

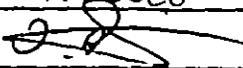
Favoreável com a emenda modificativa.

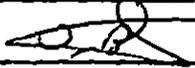
Nelson Martins
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Suprovado o parecer.

Comissão de Justiça, em 06 de MARÇO de 2009.

José
PRESIDENTE DA CCJR

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 25 de março de 2009

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 25 de março de 2009

1º Secretário



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 212/09

INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO,
A SEMANA ESTADUAL DO ARTESANATO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no calendário Oficial do Estado do Ceará, a Semana Estadual do Artesanato, que ocorrerá, anualmente, no período de 12 a 19 do mês de março.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
25 de março de 2009.

 _____ PRESIDENTE
_____ RELATOR

Sanciono. Publique-se
como Lei.
Em 20/04/2009

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei nº 14.321, de 20 de abril de 2009.



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DEZESSETE

**INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO,
A SEMANA ESTADUAL DO ARTESANATO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no calendário Oficial do Estado do Ceará, a Semana Estadual do Artesanato, que ocorrerá, anualmente, no período de 12 a 19 do mês de março.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
25 de março de 2009.

DEP. DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE

DEP. GONY ARRUDA
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. FRANCISCO CAMINHA
2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
1.º SECRETÁRIO

DEP. FERNANDO HUGO
2.º SECRETÁRIO

DEP. HERMÍNIO RESENDE
3.º SECRETÁRIO

DEP. OSMAR BAQUIT
4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 17 DE 25/3/19
Quaracá

LEI Nº 4.324 de 20/1/19
PUBLICADA EM 23/4/19
Quaracá

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 6/5/19
Quaracá